

Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo Tribunal de Justiça Gabinete do Desembargador Carlos Simões Fonseca

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000845-09.2019.8.08.0021

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO

SANTO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE GUARAPARI

RELATOR: DES. CARLOS SIMÕES FONSECA

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO agrava por instrumento da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros Públicos e Meio Ambiente de Guarapari (fls. 210/211-verso), que indeferiu o seu pedido de tutela de urgência formulado nos autos de ação civil pública, ajuizada em face do MUNICÍPIO DE GUARAPARI, ora agravado, que objetivava que este fosse proibido de aplicar penalidade de multas de trânsito, por meio de seus agentes municipais, na circunscrição daquela municipalidade enquanto não integrasse de forma efetiva o Sistema Nacional de Trânsito, com a criação da JARI, e os seus agentes não realizassem o curso de formação exigido pela Portaria n.º 94, de 31/05/2017 do DENATRAN.

Em suas razões, o agravante sustenta, em suma, que: a) a municipalização do trânsito no MUNICÍPIO DE GUARAPARI não foi implementada de forma efetiva, porquanto não existe nenhuma ação de engenharia, educação e segurança de trânsito, levantamento, análise e controle de dados estatísticos de trânsito, e não houve a instalação da JARI, órgão responsável pela análise dos recursos interpostos junto à administração contra multas desta natureza; b) seus agentes fiscalizadores não realizaram o curso de agente de trânsito, nos termos do que exige a Portaria n.º 94/2017, do DENATRAN e; c) os recursos interpostos contra as multas já lavradas por seus agentes de trânsito foram suspensos pela municipalidade sine die, mesmo não existindo embasamento legal para isto, tendo em vista que a regra do art. 285, § 3º, do CTB, só autoriza a

Mushy:

Processo: 0000845-09.2019.8.08.0021



Gabinete do Desembargador Carlos Simões Fonseca

concessão de efeito suspensivo a estes recursos quando ocorrer motivo de força maior.

Pugna pela concessão de efeito ativo recursal, com o consequente deferimento da liminar requerida na origem e, no mérito, requer o integral provimento do recurso, com a manutenção da liminar ora pleiteada.

É o relatório. Decido sobre o pleito liminar recursal como segue.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso, conforme requerido pelo agravante, pressupõe a presença dos requisitos previstos no artigo 995 do CPC/15, quais sejam, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, isto é, urgência que não permita a manutenção da situação fática até o julgamento final do mérito recursal, e a probabilidade de provimento do recurso, que, nada mais é, que a plausibilidade de veracidade das alegações recursais.

Pois bem. No caso em análise, é possível vislumbrar a relevância da fundamentação recursal, posto que pelo que se dessume dos documentos coligidos a este agravo, o MUNICÍPIO DE GUARAPARI, embora tenha criado formalmente a Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), não efetuou a sua implantação, consoante atestado por aquela própria municipalidade em memorando reproduzido às fls. 197 e verso, da lavra do Supervisor Municipal de Trânsito.

A nomeação de membros e a elaboração do Regimento Interno da Jari consiste em pressuposto para integração ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT), nos termos do exigido pelo art. 1º, da Resolução n.º 296/2008, do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), órgão máximo consultivo e normativo do SNT no Brasil, responsável pela criação das normas que regulamentam a Política Nacional de Trânsito.

July:



Gabinete do Desembargador Carlos Simões Fonseca

Por oportuno, passo a transcrever na integra a referida regra:

Art. 1°. Integram o SNT os órgãos e entidades municipais executivos de trânsito e rodoviário que disponham de estrutura organizacional e capacidade instalada para o exercício das atividades e competências legais que lhe são próprias, sendo estas no mínimo as de: engenharia de tráfego; fiscalização e operação de trânsito; educação de trânsito; coleta, controle e análise estatística de trânsito, e disponha de Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI.

Portanto, sem a implementação efetiva da JARI não pode a municipalidade aplicar multa aos eventuais infratores, por meio de seus agentes de trânsito, tendo em vista a que a Administração deve seguir à risca o princípio da legalidade, nos termos do expressamente previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Embora o MUNICÍPIO DE GUARAPARI tenha conferido efeito suspensivo aos recursos interpostos contra as multas aplicadas por seus agentes de trânsito enquanto não implementada a JARI, é certo que a suspensão destes recursos sine die, consiste em situação que viola frontalmente os princípios da segurança jurídica e do contraditório, posto que o administrado, além de não poder se defender de forma efetiva, não terá qualquer expectativa de quando seu recurso será julgado.

Outrossim, observa-se que os agentes de trânsito não se capacitaram para a função nos termos do que exige a Portaria n.º 94/2017, do DENATRAN, que instituiu e regulamentou o curso de agente de trânsito para profissionais que executem as atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento nos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

O ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Postura e Trânsito de Guarapari (SEPTRAN) ao DETRAN/ES, datado de 03/04/2018 (fl. 185),

hully.



Gabinete do Desembargador Carlos Simões Fonseca

demonstra que seus agentes fiscalizadores, além de não estarem credenciados junto àquele órgão, ainda necessitavam de curso de treinamento.

Oportuno consignar que a solicitação de treinamento aos seus agentes foi indeferida pelo DETRAN/ES, nos termos do que se infere do despacho reproduzido às fls. 186/187, ao fundamento de que o convênio firmado com aquele órgão se limita à disponibilização de seus sistemas eletrônicos.

Ademais, observa-se que muitos dos certificados apresentados pelos agentes de trânsito da municipalidade não satisfazem às exigências mínimas traçadas na Portaria n.º 94/2017, do DENATRAN, tal como grade curricular necessária e carga horária mínima.

Desse modo, observa-se, a princípio, que a atuação dos agentes de trânsito do MUNICÍPIO DE GUARAPARI está em desconformidade com os princípios da legalidade e da segurança jurídica, o que coloca em risco o direito coletivo à segurança no trânsito, seja pela impossibilidade de aplicação de uma justa penalidade, seja pela atuação de agentes de trânsito não qualificados adequadamente, o que revela a existência do periculum in mora na hipótese sob exame.

Ante o exposto, **DEFIRO**, por ora, o pedido liminar recursal e determino que o Município agravado se abstenha de aplicar penalidades de multa por meio de seus agentes de trânsito aos condutores de veículos automotores em sua circunscrição, até que seja efetivamente implementada a JARI e seus agentes de trânsito concluam o curso exigido pela Portaria n.º 94/2017 do DENATRAN.

Intime-se o agravante desta decisão, ouça-se o agravado, no prazo legal, nos termos do artigo 1.019 do CPC/15, e, posteriormente, o magistrado a



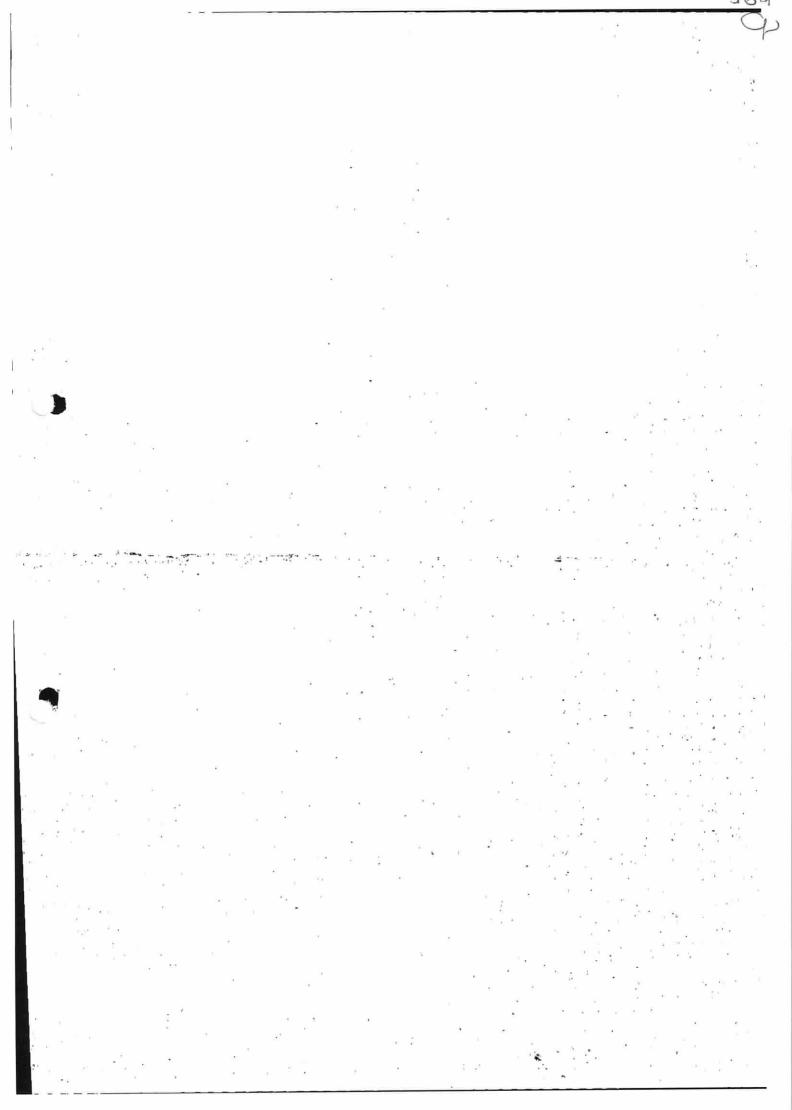
Gabinete do Desembargador Carlos Simões Fonseca

quo, para que preste as informações pertinentes ao caso. Posteriormente, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, caso assim entenda, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do inciso III do artigo mencionado alhures.

Findas as diligências, voltem-me conclusos.

Vitória (ES), 13 de fevereiro de 2019.

DES. CARLOS SIMÓES FONSECA



9

CUNCLUSAU

Nesta data faço **concluso** esses autos ao Exmo. Juiz dessa Vara.

Guarapari, 13 de março

de 2019.

p/ chefe de Secretaria